RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.755 - DF (2018/0062798-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S) - DF009833
RECORRIDO	:	VALDENIA MARINHO GOMES
RECORRIDO	:	MARCELO FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO	:	LEIDE TAVARES DA SILVA QUEIROZ
RECORRIDO	:	JOSE ILMO PIRES FACUNDO
RECORRIDO	:	JOANIR CARNEIRO MANETA
RECORRIDO	:	WASHINGTON LUIZ ALVES DA COSTA LIMA
RECORRIDO	:	JACKSON ALVES DANTAS
RECORRIDO	:	ELTON DE SOUZA ZANATTA
RECORRIDO	:	ELENIAS DA SILVA
RECORRIDO	:	ADÃO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555
		WAGNER RODRIGUES DA COSTA - DF022788
		ODASIR PIACINI NETO E OUTRO(S) - DF035273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE RPV. CANCELAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DE DECIDIR E DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Distrito Federal, com fundamento no artigo 105, III, "*a*" e "*c*", da CF de 1988, contra acórdão proferido pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 180-188, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE RPV. CANCELAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA.
>
> I – No ordenamento jurídico, não há óbice que o juiz profira nova decisão retificadora de ofício, pois tal procedimento é permitido ainda que se trate de sentença (CPC, art. 494, I).
>
> II – Não há preclusão nas hipóteses em que o julgador reaprecia questão de ordem pública. pro judicato Precedentes.
>
> III – Negou provimento ao agravo de instrumento. Julgo prejudicado o agravo interno.

Sem embargos de declaração.

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 502 e 507 do CPC/2015, e 464, inciso I, do CPC/1973, argumentando, em síntese, que os efeitos

vinculantes e *erga omnes* das decisões tomadas em controle de constitucionalidade não afastam a preclusão. Defende, ainda, que o acórdão recorrido, ao chancelar a decisão que estabeleceu a expedição de precatório referente a crédito representado por RPV já cancelada em decisão com trânsito em julgado, ofendeu a coisa julgada. Colaciona julgados do STJ com os quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano em abono à sua tese.

Apresentada às contrarrazões (fls. 207-211, e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 212-213, e-STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou a ordem de cancelamento do RPV, mantendo sua expedição, diante da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 5.475/2015.

Sobre a apontada violação dos arts. 502 e 507 do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a inexistência de debate prévio da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, incide no teor da Súmula n. 211 do STJ.

A propósito, confira:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
> LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE PARA REQUERER A RESTITUÍÇÃO/COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. NÃO CABIMENTO. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 69/STF.
> [...]
> **II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.**
> [...]
> VII - Agravo conhecido e recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art.
> 1.040, II, do CPC de 2015.
> (Ag 1359424/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/04/2018)
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ARTS. 467, 468 E 471 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO FICTO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESATENDIDAS AS EXIGÊNCIA DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ.
> 1. **A mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para atender ao requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo Tribunal de origem. Com efeito, esta**

Corte Superior aceita o prequestionamento explícito e implícito, contudo, não admite o chamado "prequestionamento ficto", que se daria com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal de origem tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas. (grifei)

2. Revela-se incabível o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não procede ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Além disso, não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente não junta cópia do paradigma mencionado, nem cita o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado. Inobservância das exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1248586/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS PELO SISTEMA BACENJUD. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. ARGUMENTOS SUSCITADOS FORAM JUSTIFICADAMENTE AFASTADOS PELA CORTE JULGADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 4º DO CPC. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL OU CONVERSÃO EM RENDA DA FAZENDA PÚBLICA SUJEITA-SE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU OU AFASTOU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. NESSE SENTIDO É A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

V - No que tange à suposta violação do art. 4º do CPC/2015, registro que o recurso especial não merece conhecimento. A análise do acórdão recorrido, quando em confronto com as razões recursais, revela que as questões debatidas no recurso especial, em nenhum momento, foram abordadas pelo Tribunal de origem à luz do dispositivo legal federal reputado malferido (art. 4º do CPC/2015), em que pese a oposição de embargos declaratórios visando suprir eventuais omissões existentes no julgado. A admissibilidade do recurso especial pressupõe prequestionamento, ou seja, que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento pelo Tribunal de origem, ainda que em sede de embargos de declaração; o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a falta do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incide sobre a hipótese o óbice constante da Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual é (in verbis): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". (grifei)

> [...]
> VIII - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1783648/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23/5/2019)

Por sua vez, o acórdão recorrido, ao analisar o caso concreto, assim decidiu a questão, razão pela qual transcrevo naquilo que interessa ao ponto (fl. 183, e-STJ):

> [...]
> Não obstante, o agravante defende a aplicação da preclusão apenas ao seu favor, pois invoca *pro judicato* o instituto para afastar a decisão agravada, mas olvida-se que o cancelamento das RPV's também se pautou em uma reconsideração, pois já havia sido determinada a sua expedição.
> Logo, **eventual acolhimento da tese de preclusão implicaria em inevitável violação ao princípio da paridade de armas**.
> Por fim, **insta destacar que a impugnação recursal limitou-se a questão da reconsideração da processual decisão diante de possível preclusão, não tendo o agravante questionado o mérito pro judicato propriamente dito**.
> Logo, não há razões para suspender o julgamento do presente recurso enquanto se aguarda o julgamento definitivo de questões de mérito relativas à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 5.475/2015.
> Depois, **as questões definidas no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos nas ADI's nºs 14329-8 e 15077-2 não foram apreciados pela instância originária, razão pela qual não se pode apreciar nesse momento recursal, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição**.

Ocorre que a recorrente em suas razões não infirma os fundamentos do voto condutor, incidindo, na espécie, o teor das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação específica às razões de decidir, respectivamente.

A propósito, confira:

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICES SUMULARES N. 283 e 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> **I - O fundamento referente à questão da não ocorrência da prescrição, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai o óbice das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.**
> II - Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afastado a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a inversão do julgado implicaria, necessariamente, reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
> III - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.
> IV - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp 1269281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 01/03/2019)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRETENSÃO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> **III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.**
>
> **IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**
>
> VII - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1.661.222/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/5/2018)

Por fim, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator